



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

5ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 08/03/2016

ITEM 45 DA PAUTA

TC-000324/026/14

Prefeitura Municipal: Platina.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Manoel Possidônio.

Acompanha(m): TC-000324/126/14 e Expediente(s): TC-025132/026/14 e TC-000637/004/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Trata os autos das CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PLATINA, exercício de 2014.

A fiscalização *in loco* foi realizada pela UR-04 (Marília), que no relatório elaborado às fls. 128/165 apontou falhas nos itens:

B.1.1-RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

-Abertura de créditos adicionais em percentual não razoável (48,02%), excedendo o limite da Lei Orçamentária Municipal incorrendo em falta de planejamento, em afronta ao contido no § 1º do artigo 1º da LRF;

-Déficit de Execução Orçamentária de 10,56%;

B.1.2-RESULTADOS FINANCEIRO, ECONOMICO E SALDO PATRIMONIAL

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-Divergências de valores apuradas entre o verificado nas peças contábeis e o informado ao sistema AUDESP;

B.1.2.1-INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

-Déficit financeiro de R\$ (1.433.475,51) apresentando uma variação de 1.081,68% em relação ao ano anterior;

B.1.3-DÍVIDA DE CURTO PRAZO

-Falta de liquidez para quitar os compromissos de curto prazo;

-Aumento de 142,55% da Dívida em relação ao exercício anterior;

B.1.6-DÍVIDA ATIVA

-Diferença de valores entre o registrado no setor de tributação e o lançado no Balanço Patrimonial evidenciando fragilidade nos registros;

B.3.1-ENSINO

B.3.1.1.1-AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB

-Diferenças financeiras apuradas na conta do FUNDEB;

B.3.1.1.2-AJUSTES:DESPESA COM RECURSOS PRÓPRIOS

-Lançamento de despesas com código de aplicação incorreto;

B.3.1.2-DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

-Cumprimento parcial quanto à formação superior dos professores da Educação Básica e quanto à obtenção das notas previstas no IDEB;

-Falta de atendimento especializado para portadores de necessidades especiais;

B.5.2-SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

-Revisão Geral anual concedida por Decreto;

B.5.3-DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

-Falhas nas prestações de contas das despesas relativas aos adiantamentos;

-Aumento do consumo de combustíveis em comparação ao exercício anterior;

B.6-TEsourARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-Diferença no valor constante no Inventário de Bens Móveis e o registrado no Balanço Patrimonial;

B.8-ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

-Descumprimento em razão da existência de Restos a Pagar;

C.1-FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

-Falha na alimentação do sistema AUDESP distorcendo as informações geradas;

C.2.3-EXECUÇÃO CONTRATUAL

-Aditamento de contrato com prazo expirado;

D.1-CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

-Descumprimento do Art. 48 da LRF;

D.2-FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

-Falha na alimentação dos dados ao sistema AUDESP;

D.3.1-QUADRO DE PESSOAL

-Inconsistência de informações quanto ao preenchimento dos cargos comissionados;

D.3.2-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

-Falta de controle e pagamento habitual;

D.3.3-PAGAMENTO INDEVIDO DE ADICIONAL NOTURNO E INSALUBRIDADE

-Pagamentos indevidos por não estarem os cargos sujeitos à concessão do benefício;

D.3.4-SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO

-Desatendimento do disposto no inciso II do Art. 37 da Constituição Federal;

D.3.5-PAGAMENTO DE QUINQUÊNIO, SEXTA PARTE E OUTRAS GRATIFICAÇÕES

-Incorreção no pagamento de quinquênio e sexta parte ensejando devolução ao erário das diferenças apuradas;

-Não observância do disposto no inciso XIV do Art. 37 da Constituição Federal;

-Pagamento de gratificação sem respaldo legal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D.3.6-SÚMULA VINCULANTE Nº 13

-Nomeação de funcionário sem observância do disposto na Súmula Vinculante nº 13;

D.5-ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

-Descumprimento de recomendações.

Segue a síntese do apurado pela fiscalização:

ITENS	
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental:	33,70%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério:	75,12%
Total do FUNDEB aplicado em 2014:	100%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	Prejudicado
Percentual aplicado na Saúde:	25,62%
Resultado da execução orçamentária: <i>déficit de:</i>	10,56%
Déficit orçamentário com amparo no superávit financeiro anterior?	não
Percentual de investimentos: <i>(investimentos + inversões financeiras ÷ RCL)</i>	13,62%
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	prejudicado
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	sim
Foi suficiente o pagamento de precatórios judiciais (Regime Ordinário / Especial Anual / Mensal)?	sim*
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	sim
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	sim
Taxa da despesa de pessoal em dezembro de 2014:	43,93%
Reconduzida, em 8 meses, a despesa de pessoal ao específico limite da LRF?	prejudicado

*Foram pagos acordos judiciais no exercício em exame.

Notificado, o responsável apresentou suas justificativas (fls. 178/190).

Assessorias Técnicas, Chefia da ATJ e MPC manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame, especialmente pelo déficit orçamentário,

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Anexo - Centro - SP - CEP 01017-906

PABX 3292-3266 - INTERNET: www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

elevado déficit financeiro, abertura de créditos adicionais e baixo índice de liquidez imediata.

É o relatório.

VOTO.

As contas do EXECUTIVO MUNICIPAL DE PLATINA, exercício de 2014, não reúnem condições para emissão de parecer favorável.

Apesar de dar cumprimento aos principais índices como ensino, saúde, repasse à Câmara Municipal, despesas com pessoal, precatórios e recolhimento de encargos sociais, a situação financeira e orçamentária da Prefeitura mostrou-se desajustada.

O déficit orçamentário de 10,56% compromete as contas, especialmente porque não está suportado por cobertura financeira do exercício anterior e ainda pelo déficit financeiro de (R\$ 1.433.475,51).

Outro fator que colabora para a rejeição das contas é a falta de liquidez para quitar os compromissos de curto prazo, com volumoso ingresso de restos a pagar não processados.

As contas também estão prejudicadas porque a Administração abriu créditos adicionais em percentual não razoável (48,02%), evidenciando a nítida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

falta de planejamento orçamentário em afronta a responsabilidade da gestão fiscal mediante a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

As demais falhas apontadas no relatório de fiscalização podem ser relevadas, com recomendação para que a Administração se atente para as correções devidas, devendo a fiscalização acompanhar as medidas corretivas anunciadas pela defesa.

Pelo exposto, VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL às contas em exame, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, determino a formação de APARTADO para prosseguimento da instrução tratada nos itens D.3.3 (pagamento indevido de adicional noturno e insalubridade) e D.3.6 (Súmula Vinculante nº 13).

É O MEU VOTO.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA